



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 7/2020 - 060801

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO
JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. LEI Nº 13.979/20. MP 926/20 E
LEI Nº 8.666/93.**

I. RELATÓRIO

Preambularmente, versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro na Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia mundial de 2020.

O objeto da presente análise é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL MOTIVADA AO COMBATE NA PREVENÇÃO AO COVID-19 DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE SARS COV 2 (COVID - 19), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES URGENTES DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), conforme termo de referência simplificado acostado aos autos, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R\$ 493.500,00 (quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais), sendo essa proposta a mais vantajosa oferecida pela empresa NTC Solutions Comercio de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ: 28.905.977.0001-77, conforme prévia pesquisa de mercado juntada aos autos, realizada pelo setor competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR

◆.....◆

A Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou o pedido, afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor de compras, licitação e contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprir informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

Vale ressaltar ainda que a análise neste parecer se restringe a verificação exclusiva da legalidade das disposições jurídicas do processo administrativo em questão, estando excluídos da presente análise quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

É o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Assessor Jurídico passa a se manifestar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR

◆.....◆

II. MÉRITO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, o qual é o instrumento legal colocado à disposição da Administração para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discrecionabilidade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública *“ressalvados os casos especificados na legislação”*.

Conforme preleciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei 8.66/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR



Nesse diapasão, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **foi editada a Lei Federal nº 13.979/20, alterada pela medida provisória 926/20 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública**, senão vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Grifo nosso). (Lei n 13.797/20, redação incluída pela MP 926/20).

Perlustrando os autos, verifica-se que a modalidade eleita foi a contratação direta através de dispensa de licitação, que tem previsão legal no art. 4º, da lei 13.979/2020, acima transcrito, que fora editada em específico para dispor sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Neste sentido, a aquisição de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (Covid - 19), conforme especificações contidas no termo de referência simplificado acostado aos autos, *prima facie*, guarda estrita relação com as medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus, enquadrando-se perfeitamente na conceituação do que viria a ser caso emergencial, haja vista que são instrumentos efetivos e necessários à prevenção e ao combate da disseminação da doença.

Com efeito, a Medida Provisória nº 926/2020 alterou a Lei nº 13.979/2020, com o objetivo de dispor sobre os procedimentos de aquisição, visando maior celeridade para garantir eficácia no combate ao Covid-19, e com isso criou permissivos, presumiu o atendimento de determinadas condições, não exigiu elaboração de estudos preliminares, simplificou documentos como o termo de referência, e dispôs o que nele constará, prazo de duração do contrato, entre outras.

Insta destacar que, as dispensas de licitações decorrentes do disposto na Lei 13.979/20 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) são dispensadas em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR

◆.....◆

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (Lei n 13.797/20, redação incluída pela MP 926/20).

Assim, verifica-se que para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, fora permitida a dispensa de licitação, em razão da emergência enfrentada na saúde pública nacional e internacional. Em razão do cenário atual em que se encontra o nosso país, é necessário se ater a urgência da compra dos materiais de consumo para melhor atendimento da população, para o combate da pandemia de coronavírus, em conformidade com os Decreto Municipal nº 102/2020.

Demais disso, observa-se o cumprimento das exigências a constar no termo de referência simplificado, dispostas no art. 4º-E, §1º, quais sejam:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

Nessa toada, observa-se que fora realizada prévia consulta de preços no mercado para aquisição dos objetos deste procedimento, destinados ao enfrentamento da Covid-19, conforme documentos acostados aos autos, para melhor atendimento da população na emergência em saúde pública.

Além disto, a minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, constando ainda o prazo de entrega e de pagamentos, e o local da tradição dos objetos. Outrossim, o prazo de duração constante na minuta de contrato está em conformidade com o art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR

Isto posto, tem-se que se encontra devidamente demonstrada a situação de emergência relacionada ao combate a pandemia do covid-19, materializada na aquisição dos insumos descritos neste procedimento, diretamente relacionados ao combate ao Covid-19, estando o presente processo de dispensa em conformidade com a Lei 13.979/2020 e suas alterações.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 13.979/20 bem com MP 926/20, e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Maracanã/ PA, 07 de agosto de 2020.

RAFAEL
PEREIRA
SARMENTO:0
1269314297

Assinado de
forma digital por
RAFAEL PEREIRA
SARMENTO:0126
9314297

RAFAEL PEREIRA SARMENTO
OAB/PA 26.898